

D.G. 22-6-66
M. 166 - 4-8-66



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ P R O V I M E N T O N° 4/66 +

Tendo em vista o processamento regular das causas de desquite amigável, recomendo aos Exmos. Srs. Juizes de Direito se dignem de considerar, na tramitação dos aludidos feitos, + os enunciados jurisprudenciais relativos à matéria, abaixo transcritos:

Petição inicial

I - Nos desquites por mútuo consentimento é indispensável a declaração de todas as circunstâncias exigidas pelo art. 542 do Código de Processo Civil (A. de Paula, vol. 20/1.087).

II - A petição em que se requer homologação de desquite amigável, há de ser assinada pelos próprios cônjuges ou a seu rôgo, se não souberem ou não puderem escrever. Desobedecida a prescrição legal acima citada, é de se decretar a nulidade do feito (Jurisprudência e Doutrina, vol. 58/421).

III - No desquite por mútuo consentimento, os cônjuges devem assinar, pessoalmente, não só a petição e o acordo, como o termo de ratificação, não o suprindo a assinatura do procurador (ap. n. 1.400, ac. da la Câm. Civil do T.J.S. C.).

IV - Deve ser reconhecida a firma de quem, a rôgo + assina petição inicial de desquite amigável (Jurisprudência, vol. de 56/337; A. de Paula, vol. 16/1.858).

Selagem da inicial

V - Desquite por mútuo consentimento. Selagem da inicial. Se duas ou mais pessoas requerem na mesma petição deve ser pago o sôlo de cada uma (Jurisprudência, vol. de 50/335).

(Observação: Se a petição tiver apenas uma folha + (duas laudas), a selagem será a seguinte: 2 sôlos adesivos de + Cr\$ 40 (decr. n. 3.472, in D. O. de 18-11-65); 2 sôlos do Flameg, cada um de Cr\$ 70 (decr. n. 3.372); 2 taxas de educação e saúde, + Cr\$ 70 cada uma (decr. n. 3.376, de 13-11-65). No caso de mais de uma filha, a selagem será multiplicada pelo número correspondente).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Filhos menores (alimentos e guarda)

VI - Para o desquite amigável é indispensável o acôrdo dos desquitandos a respeito do quantum da pensão alimentícia + com que o pai contribuirá para a manutenção do filho menor que ++ permanecerá na companhia da mãe (A. de Paula, vol. 16/1.847).

VII - Permanecendo o filho menor na companhia do pai não é necessária a declaração dêste quanto à verba com que contribuirá para a sua manutenção (A. de Paula, vol. 16/1.847).

VIII - Devem os cônjuges declarar, na petição de desquite por mútuo consentimento a contribuição com que concorrerão para a educação e sustento dos filhos, embora fiquem eles sob a guarda de avô materno, que se compromete a educá-los e criá-los +. (A. de Paula, vol. 16, p. 1.849).

IX - A importância destinada à criação e educação ++ dos filhos pode ser reclamada a qualquer tempo em Juizo, daí porque, a falta de ajuste nas declarações dos cônjuges a respeito, + não obsta a homologação de acôrdo (Jurisprudência, vol. de 60/260).

X - Inoperante é a cláusula que dispensa qualquer + dos pais, à prestação, se necessária, de alimentos aos filhos menores (ap. m. 1.961, ac. da 2a Câm. Civil do T.J.S. C.).

XI - É necessário que, no desquite por mútuo consentimento, se estabeça sob a guarda da qual dos cônjuges devem ficar os menores (Rev. dos Tribunais, vol. 287/800).

XII - Combinado pelos cônjuges, no desquite amigável, que a guarda dos filhos menores seja confiada aos avós, deverão ++ estes, por termo nos autos, manifestar a sua aquiescência (Rev. + dos Tribunais, vol. 217/238).

Renúncia de alimentos (cônjugue)

XIII - No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais (Súmula n. 379).

XIV - Homologação com ressalva da cláusula que isenta o marido de prestar alimentos, visto serem os mesmos irrenunciáveis (ap. n. 2.266, ac. da 1a Câm. Civil do T. J.S.C.).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

XV - A mulher casada não pode renunciar a pensão alimentícia, mas pode deixar de exercer o seu direito, na forma do art. 404, do Código Civil (A. de Paula, vol. 25, pág. 1.795).

Nome (opção)

XVI - No desquite por mútuo consentimento a mulher poderá optar entre o nome de casada e o de solteira, sendo inadmissível a escolha de um terceiro (A. de Paula, vol. 16, pág. 1.761).

Taxa judiciária

XVII - Nos processos de desquite por mútuo consentimento, a taxa judiciária incidirá sobre o valor da totalidade dos bens dos desquitandos. Nenhum Juiz ou Tribunal poderá preferir sentença em processos que devem pagar a taxa judiciária, sem que dos mesmos conste a prova do seu pagamento (jurisprudência, vol. de 57/362).

XVIII - No desquite amigável em que os cônjuges não possuam bens, o valor da causa será livremente fixado pelos desquitandos. A circunstância de serem apeláveis as sentenças proferidas nas referidas causas, não significa, face ao que dispõe o art. 140, § 2º, do Código de Processo Civil, que o valor das mesmas deve sempre ser superior ao da alçada (ap. n. 2.419. ac. da 2a Câm. Civil do T.J.S.C.).

Certidão de casamento

XIX - A inicial do desquite amigável deve estar ++ instruída com a certidão de casamento realizada há mais de dois anos. Esta prova não pode ser substituída pela palavra dos cônjuges e, à sua falta, impõe-se a anulação do processo (Jurisprudência Mineira, vol. XVIII, pág. 89).

XX - Para os casamentos efetuados no estrangeiro, aplica-se a regra do art. 204 do mesmo Código: "O casamento celebrado fora do Brasil, prova-se de acordo com a lei do país, + onde se celebrou" (Vicente de Faria Coelho, "O desquito na Jurisprudência dos Tribunais", pág. 63).

XXI - O documento público estrangeiro, para fazer fé em juizo, tem de ser legalizado no consulado brasileiro, devendo ser a firma do cônsul reconhecida no Ministério das Relações Exteriores.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Melações Exteriores. Os documentos de procedencia estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, est&ao sujeitos a transcrição no Registro de Títulos e Documentos, ++ quando tem de produzir efeitos em juizo (Jurisprudência, vol. de 61/241).

Identidade civil dos desquitandos

XXII - É nulo o processo em que não se demonstra a perfeita identidade civil dos desquitandos. Da incoincidência entre os nomes que os requerentes assim o pedido e os que figuram nos seu assentamentos do registro civil, resultam dívidas sobre aquela identidade, situação de real importância nas questões de estado e que muito de perto interessa à ordem pública (Jurisprudência, vol. de 43/231).

Inventário e partilha

XXIII - A lei, instituindo no art. 642 do Cód. de Processo, os requisitos necessários à ordenação do pedido, inclui, no inc. II, a declaração dos bens do casal. Se estes ++ não existirem, devem os requerentes afirmá-lo, porque se não houver bens a partilhar, isto mesmo deverá constar das declarações (A. de Paula, vol. 25., pág. 1.734).

XXIV - Exige a lei que o acôrdo dos desquitandos + contenha a declaração e descrição dos bens do casal, ainda ++ que a partilha seja feita posteriormente. Não cumprida essa exigência não pode o desquite ser homologado (A. de Paula, ++ vol. 16/1.768).

XXV - É necessário que os próprios requerentes + descrevam os bens individualmente, nos têrmos do art. 471, ++ § 1º, do Código de Processo Civil, e dêem valor a cada um deles separadamente (Rev. dos Tribunais, vol. 197, pág. 422).

XXVI - A simples menção, pelos desquitandos, da existência de bens imóveis, sem sua discriminação precisa, ++ não preenche exigência legais (Rev. dos Tribunais, vol.189, + pág 730).

Prazo de reflexão



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

XXVII - É nulo o processo de desquite amigável, se não decorrem quinze dias livres entre a audiência inicial e a data da ratificação do pedido (ap. n. 2.397, ac. da 2a Câm. Civil).

XXVIII - É conveniente que o juiz designe data certa + para a ratificação do pedido de desquite, pelos cônjuges, dentro dos limites permitidos em lei, afim de evitar equívoco das partes, quase sempre legais na matéria e desconhecimento das regras de contagem de prazo (A. de Paula, vol. 16/1.874).

XXIX - Para que o interstício legal de 15 a 30 dias para ratificação do pedido de desquite por mútuo consentimento + fique expressamente comprovado, deve o juiz, ao lhe ser apresentada a petição inicial, exarar logo no mesmo despacho declarando que ouviu os cônjuges separadamente, e designar o dia para a necessária ratificação (A. de Paula, vol. 7, pág 3.597).

Térmo de ratificação

XXX - Nos processos de desquite por mútuo consentimento, a ratificação deve constar de um único término, em que ambas as partes, na presença do juiz, declaram simplesmente ratificar o seu pedido inicial (Rev. dos Tribunais, vol. 180, pág 718).

XXXI - É nulo o processo de desquite se o termo de ratificação do acordo não é lavrado na presença do juiz e por + ele assinado (A. de Paula, vol. 16/1.885).

XXXII - Não se admite ratificação por intermédio de procurador por constituir ato pessoal dos cônjuges (A. de Paula, vol.20/3.612).

XXXIII - Anula-se o processo de desquite amigável a + contar do término de ratificação, inclusive, quando deste não ++ constar a assinatura a rôgo do cônjugue analfabeto (Jurisprudência, vol. de 62/424).

Distribuição

XXXIV - A petição só será distribuída depois da ratificação (Minas Forense, vol. 29/61).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Conversão de desquite litigioso em amigável

XXXV - Na transformação do desquite litigioso em amigável por vontade unânime dos cônjuges, recomenda a lei n. 968, de 1949, em seu art. 4º, o processamento de conformidade com a legislação em vigor. Vale dizer, a observação das exigências contidas no art. 642 do C.P.C., com a apresentação de petição com os requisitos exigidos, audiência em separado, dos cônjuges e posterior audiência de ratificação. Tudo aconselha que o processo do desquite litigioso seja arquivado, porque visou a lei 968 não dar publicidade aos motivos que determinaram seu ajuizamento. Foge desse objetivo, o desquite amigável que é processado nos próprios autos do litigioso (Jurisprudência Mineira, vol. 16/4).

(Observação: A jurisprudência de nossas Câmaras + Civis admite como equivalente da petição inicial o termo de convênio, desde que contenha as declarações exigidas pelo art. 642).

Imposto sobre transmissão de propriedade "inter vivos"

(Observação: O imposto de transmissão "inter vivos" pertence atualmente aos Municípios, devendo pois ser atendido o que a respeito dispuser a legislação do município onde estiverem situados os imóveis. No entanto, de acordo com a Emenda Constitucional n. 18, o tributo em questão passará ao Estado, dependendo apenas de legislação complementar).

Retratação

XXXVI - Acordo do desquite ratificado por ambos os cônjuges não é retratável unilateralmente (Súmula n. 305).

XXXVII - Nos desquites por mútuo consentimento, depois de ratificada o acordo, a ratificação só é admissível se requerida pelos dois cônjuges (A. de Paula, vol. 16, pág 1.899).

Recurso

XXXVIII - A interposição de recurso ex officio, nos desques por mútuo consentimento, não impede que as partes interponham recursos voluntários (A. de Paula, vol. 20, pág. 3.611).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

XXXIX - Nos desquites por mútuo consentimento, os autos só devem ser remetidos à instância superior depois de decorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário. E o escrivão deve intimar os cônjuges, para o início, exarando, após, a certidão do descurso (A. de Paulo, vol. 26, pág. 1.818).

XL - O representante do Ministério Pùblico deve ser também intimado da sentença homologatória do desquite, não devendo os autos subir antes do escoado todo o prazo do recurso voluntário (Jurisprudência, vol. de 45/135).

Autos suplementares

XLI - Desquite amigável. Autos suplementares. Inadmissibilidade. Só os processos conteciosos exigem autos suplementares, pelo que indevida é a inclusão, na conta, de custas a estes referentes (Jurisprudência, vol. de 60/27).

Registre-se e publique-se no Diário Oficial da Justiça.

Florianópolis, em 14 de junho de 1966.

Marcílio Medeiros

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA